



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 9.921/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 032/2022

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei 032/2022. Altera a redação da Lei Complementar nº 1.673, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações. Legalidade. Ausência de constatação de vício de inconstitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 032/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que *“altera a redação da Lei Complementar nº 1.673, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações”*.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprido ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria tratada neste projeto é de competência municipal, conforme se observa da leitura do art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No tocante à iniciativa, verifica-se trata-se da espécie *“Privativa do Poder Executivo”*, ex vi do art. 48 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)

Portanto, concernente a presença de vícios de inconstitucionalidade, não vislumbro a existência de **inconstitucionalidade formal orgânica** (*desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria*) e **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (*desrespeito às regras concernentes ao devido processo legislativo*).

A.2 – Constitucionalidade Material

A análise a respeito da constitucionalidade material de determinada proposição, refere-se à verificação da compatibilidade do conteúdo daquela com as normas previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, no tocante ao conteúdo do Projeto de Lei nº 32/2022, não vislumbro afronta à Constituição Federal.

Importante registrar que a Lei nº 7.498/95, que “*dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências*”, alterada pela Lei nº 14.434/2022, instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 estabelece no § 12 do seu art. 198 que “*Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado*”.

Comparado os valores trazidos no Projeto de Lei nº 32/2022 para essas categorias profissionais com aqueles previsto na Lei nº 7.498/95, observa-se haver uma discrepância, uma vez que o Município de Boa Esperança continuaria pagando a esses profissionais valor menor do que o previsto na Lei Nacional.

Ocorre que o § 13 do art. 198 da CF/88 afirma que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional***”





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Assim, não há, ainda, violação ao piso nacional dos profissionais da enfermagem por parte do Município de Boa Esperança, pelo menos por ora.

B – PROCESSO LEGISLATIVO

B.1 – Espécie Normativa

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis à Lei Complementar, estando a do presente projeto prevista no inc. IX do referido artigo, uma vez que pretende alterar a Lei Complementar nº 1.673/2018, que “*dispõe sobre o plano de cargos e carreiras do poder executivo, suas autarquias e fundações*”.

B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 58, IV, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Complementar, cabendo a deliberação constituir por **maioria absoluta** do Plenário e por **processo nominal** (art. 36, I, “d”, c/c art. 246, § 3º, II, do RI).

C – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

D – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser devidamente observado.

III - DA CONCLUSÃO

Registre-se que o presente Parecer tem carácter opinativo, não impedindo ou impondo a tramitação e, até mesmo, a consequente aprovação da presente proposição. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Posto isto, **opina-se** pela admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

Não foram analisados os critérios técnicos relacionados a questões orçamentárias e financeiras, sendo que, no caso de necessidade de esclarecimentos, estes poderão ser obtidos junto ao setor competente desta Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 23 de agosto de 2022.

ADRIEL DE SOUZA SILVA

Procurador Legislativo

OAB/ES n° 23.709

De acordo

ELIANE FREDERICO PINTO

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 3500370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 23/08/2022 13:54

Checksum: **C7D3D32E6441E41898866292A0490818F7E6297C7D3CB9DA618FE98EF7AFC588**

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em 23/08/2022 15:20

Checksum: **67CAD45B2D23C8BEE3ADD17F48E4D2B5305921677C408CC76CDB89A13DF01816**

